



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

PROTOCOLOS N<sup>os</sup> 9.235.984-0 e 9.940.747-6

PARECER N.º 744/08

APROVADO EM 03/11/08

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO - FACED

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED e autorização para funcionamento do Curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, modalidade presencial.

RELATORES: EDMILSON LENARDÃO, MARIA TARCISA SILVA BEGA E ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

## I – RELATÓRIO

### 1 Histórico

**1.1** Pelo ofício nº 1302/2007 – CES/GAB/SETI, de 30 de novembro de 2007, e ofício 355/2008, de 2 de abril de 2008, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminha a este Conselho, protocolado da Fundação Apucarana Cidade Educação - FACED, do Município de Apucarana, que solicita credenciamento da Faculdade Apucarana Cidade Educação.

### 1.2 Dados Gerais da Mantenedora

A Lei Municipal nº 78/05, de 23 de setembro de 2005, instituiu no Município de Apucarana a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACED:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACED, que terá duração por prazo indeterminado e será entidade mantenedora de unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, bem como de outras instituições que vierem a ser criadas.

§ 1º – A Fundação reger-se-á por Estatuto próprio a ser aprovado por Decreto do Executivo, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento:



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

- I – a criação, organização, manutenção e extensão de instituições que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II – a criação e desenvolvimento de atividades e serviço educacional, tecnológica, ambiental, cultura e lazer, como forma de promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento humano e social;
- III – a criação e o desenvolvimento de atividades e serviços de radiodifusão, de televisão, de editoração ou outros meios de divulgação, para a produção e veiculação de programas educativos, culturais, científicos, jornalísticos ou de interesse comunitário, vinculados às finalidades das instituições por ela mantidas;
- IV - promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada, a prestação de serviços de assessoria, consultoria e capacitação a órgãos públicos e privadas nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado.

Art. 2º – A Fundação Apucarana Educação – FACE, é pessoa jurídica de direito privado e fins filantrópicos, instituída pelo Poder Público Municipal, com sede e foro na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, regida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, em relação o Poder Público Municipal, autonomia esta que se estende às instituições mantidas pela Fundação.

(...)

Art. 5º – A Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, para a consecução de seus objetivos, poderá receber, temporária ou definitivamente, bens móveis, imóveis, títulos e direitos de entidades congêneres, instituições públicas ou privadas, e o seu patrimônio constitui-se de:

- I – bens imóveis, móveis, títulos e direitos existentes e que forem adquiridos, doados ou legados;
- II – fundos especiais e saldos dos exercícios financeiros que forem transferidos para a conta patrimonial e suas receitas ou prestação de serviços, bem como rendas de qualquer natureza;
- III – subvenções, dotações orçamentárias, inclusive as constitucionais, bem como outros recursos, advindos dos Municípios, dos Estados e da União, subvenções, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas e/ou políticas, nacionais e internacionais;
- IV – mensalidades, anuidades, taxas e outras contribuições cobradas dos alunos por serviços prestados ou colocados à disposição nas instituições das quais é mantenedora, bem como os financiamentos, empréstimos e contribuições oriundos de convênios, acordos e contratos;
- V – receitas decorrentes da alienação de bens, direitos e inventos;
- VI - receitas próprias resultantes da remuneração por serviços prestados, mediante convênio ou contratos específicos;
- VII – resultados de operações de crédito e juros bancários;



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

VIII – receitas eventuais.

Art. 6º – São órgãos da administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, o Conselho de Administração Superior e o Conselho Curador (...) (cf. fls. 6/7).

A Lei Municipal nº 5/08, sancionada pelo Prefeito Municipal de Apucarana em 3 de março de 2008, alterou disposições da Lei Municipal nº 78/05, de 23 de setembro de 2005, ficando, desta forma, com a seguinte redação:

**Art. 1º** – O artigo 2º da lei nº 78/05, de 23/09/05, passa a vigorar com a seguinte redação:-

**“Art. 2º – A Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE é pessoa jurídica de direito privado e fins filantrópicos, instituída pelo poder público municipal, com sede e foro na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, regida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, em relação ao poder público municipal, autonomia esta que se estende às instituições mantidas pela Fundação”.**

**Art. 2º** – O item IV do artigo 5º, da lei nº 78/05, de 23/09/05, passa a vigorar com a seguinte redação:-

**“Art. 5º - ...**

**IV – taxas e outras contribuições cobradas por serviços prestados ou colocados à disposição nas instituições das quais é mantenedora, bem como os financiamentos, empréstimos e contribuições oriundos de convênios, acordos e contratos”.** (cf. fl. 2168).

O Decreto Municipal nº 92/09, de 9 de março de 2006 (fl. 14), aprovou o Estatuto da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE:

Art. 1º A FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FFACE, foi instituída pelo Decreto Municipal nº 307, de 2 de dezembro de 2005, autorizada pela LEI MUNICIPAL Nº 78/05 DE 23/09/2005, terá sede na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, sendo uma entidade sem fins lucrativos, regida por regras de direito privado, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º – A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante do estatuto devidamente aprovado por Decreto do Executivo, com o Parecer do Ministério Público.

§ 2º A **FFACE** tem sede jurídica, para todos os efeitos, no Município de Apucarana, Estado do Paraná, independentemente da área de abrangência das instituições que por ela forem mantidas.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

§ 3º A **FFACE** é regida pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

(...)

Art. 10 – Os Recursos financeiros da FFACE são objetos de:

- I – Mensalidades, anuidades, taxas e outras contribuições cobradas dos alunos por serviços prestados ou colocados à disposição nas instituições das quais é mantenedora, bem como os financiamentos, empréstimos e contribuições oriundos de convênios, acordos e contratos;
- II – receitas decorrentes da alienação de bens, direitos e inventos;
- III – receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
- IV – resultados de operações de crédito e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

(...)

Art. 22 O regime de trabalho do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação ou da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FFACE por ela mantida será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e outras disposições legais aplicáveis, sendo que a contratação dependerá do processo seletivo, subordinado aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência que deverão estar presentes em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração Superior.

O Decreto Municipal nº 46/08, de 6 de março de 2008 (fl. 2166), aprovou as alterações introduzidas ao Estatuto da Fundação Apucarana Cidade Educação, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4 de março de 2008, entre as alterações, destacam-se:

Art. 1º A FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, foi instituída pelo Decreto Municipal nº 307, de 2 de dezembro de 2005, autorizada pela LEI MUNICIPAL Nº 078/05 DE 23/09/2005, terá sede na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, sendo uma entidade sem fins lucrativos, regida por regras de direito privado, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º – A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante do estatuto devidamente aprovado por Decreto do Executivo, com o Parecer do Ministério Público.

§ 2º A **FACE** tem sede jurídica, para todos os efeitos, no Município de Apucarana, Estado do Paraná, independentemente da área de abrangência das instituições que por ela forem mantidas.

§ 3º A **FACE** é regida pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

(...)

Art. 10 – Os Recursos financeiros da FACE são objetos de:

I – Taxas e outras contribuições cobradas dos alunos por serviços prestados ou colocados à disposição nas instituições das quais é mantenedora, bem como os financiamentos, empréstimos e contribuições oriundos de convênios, acordos e contratos;

(...)

Art. 22 O regime de trabalho do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação Apucarana Cidade Educação ou da Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação – UNESFACE por ela mantida será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e outras disposições legais aplicáveis, sendo que a contratação dependerá do processo seletivo, subordinado aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência que deverão estar presentes em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração Superior.

### **1.3 Dados Gerais da UNESFACE**

A Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação – UNESFACE, mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE, instituída no Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto Municipal nº Decreto Municipal nº 92/09, de 9 de março de 2006, e alterado pelo Decreto Municipal nº 46/08, de 6 de março de 2008.

Art. 1º A Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação, **doravante denominada UNESFACE**, é uma Instituição *multicampi* que se destina a promover a educação e o desenvolvimento social, em consonância com a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A **UNESFACE** possui domicílio, sede e foro no município de Apucarana, Estado do Paraná e domicílios especiais nos municípios onde tenha *Campi* credenciados, sendo mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE.

(...)

Art. 15 Para atender seus objetivos de integração e desenvolvimento, a **UNESFACE** organiza sua atuação em estrutura *multicampi*, que poderá criar e implantar segundo suas políticas e a legislação vigente e autorização do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único** Considera-se campus cada uma das bases físicas e territoriais, onde funcionam, de modo permanente, unidades da **UNESFACE**, distribuídas em diferentes pontos do município de Apucarana.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

(...)

Art. 137. Aos alunos regulares concluintes dos cursos de graduação, e pós graduação *lato e stricto sensu*, será conferido o respectivo grau e expedido o diploma correspondente.

(...)

#### **1.4 Educação Básica - Apucarana**

Aspectos descritos no processo (1940/1952) de onde extraímos as seguintes informações:

##### **PACTO PELA EDUCAÇÃO**

Em 2006, foi autorizada a criação da Fundação Apucarana Cidade Educação (FACE), pela Lei nº 078/05. A FFACE nasce voltada a pensar permanentemente sobre a educação em Tempo Integral e implementar ações que fortaleçam o seu aprimoramento, como cursos, capacitações, treinamentos e outras, atendendo as necessidades de Apucarana e de outros municípios.

##### **Pedagogia Empreendedora**

Lançado em outubro de 2003, a Pedagogia Empreendedora é uma proposta de educação voltada para o desenvolvimento humano, social e econômico sustentável. Consiste em atividades semanais chamadas “aulas dos sonhos”, que têm como meta incentivar o espírito empreendedor nas crianças.

##### **Alfabetização de Adultos**

Apucarana quer erradicar o analfabetismo, que atinge cerca de 6% da população. Nos últimos 5 anos, cerca de 3,6 mil pessoas foram alfabetizadas pelo Programa de Escolarização de Jovens e Adultos (PEJA) e pelo Brasil Alfabetizado.

##### **Cursinho pré-vestibular gratuito**

A Prefeitura de Apucarana também é pioneira na implantação de um cursinho pré-vestibular gratuito, destinado a jovens carentes. A cada semestre, 240 estudantes participam das aulas, ministradas por professores voluntários. O cursinho gratuito já aprovou candidatos em vestibulares da UEM, UEL, UFPR, Fecea, Unopar, FAP e Facnopar, entre outros.

Em 2001, a Prefeitura de Apucarana e diversas entidades assinaram o “Pacto pela Educação”, um compromisso para a implantação de programas educacionais no Município. O principal deles, o Programa de Ensino em Tempo Integral, tornou-se referência nacional e internacional.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

Programas pactuados com a sociedade, baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)	
✍ Ensino em Tempo Integral	✍ Assistência Social com Dignidade (ASD)
✍ Células Comunitárias	✍ Rede Solidária da Vida (RESOLVI)
✍ Escola da Gestante	✍ Centro Dia
✍ Prevenção à Gravidez na Adolescência	✍ Clube da Sabedoria
✍ Centro Infantil Sonhos de Criança	✍ Cursinho Pré-Vestibular Gratuito
✍ Escola da Oportunidade	✍ Casa da Gente
✍ Banco Social	✍ Empregabilidade Juvenil (Cidade da Oportunidade)
✍ Trabalhadores Comunitários	
✍ Programa de Alfabetização de Adultos	

No dia 27 de janeiro de 2006, a Prefeitura de Apucarana firmou, junto com empresários locais e a ONG Mude o Mundo, mais um importante compromisso: **O Pacto Pela Responsabilidade Social**.

#### **Escola do Futuro Antônio dos Três Reis de Oliveira**

Com investimento de R\$ 5,6 milhões e área construída de 6.809 m<sup>2</sup>, a Escola Antônio dos Três Reis de Oliveira será a terceira maior unidade e a mais moderna do Paraná. A obra já está licitada e será executada com recursos do Governo do Estado, em terreno de mais de 20 mil m<sup>2</sup>, na Zona Norte de Apucarana. Nos arredores da escola, local batizado de Jardim Cidade Educação, serão construídas casas populares.

#### **Ensino em Tempo Integral**

A Escola Antônio dos Três Reis de Oliveira terá capacidade para mais de 2 mil alunos. Projetada para funcionar em tempo integral, a escola traz uma série de estruturas complementares laboratórios de informática, física, química e biologia, línguas, salas para uso múltiplo e cursos especiais, auditório com 250 lugares e refeitório, entre outros.

O prédio principal terá três pavimentos com anexos complementares como passarela, guarita, casa do zelador, ginásio aberto, arena, pista de caminhada e estações para prática de exercícios. A estrutura atenderá os alunos portadores de necessidades especiais e será a segunda escola do Paraná com piso tátil, desenvolvido especificamente para os alunos com necessidades visuais.

(...)

Em 2001, Apucarana implantou a educação em tempo integral na rede municipal de ensino. Duas ações foram decisivas: a assinatura do Pacto pela Educação e a aprovação de uma Lei Municipal. A partir daí os alunos passaram a ficar o dia todo na escola, das 7h30 às 16h30.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

As disciplinas da Base Nacional Comum foram mescladas com atividades extracurriculares. Ou seja, os alunos aprendem as matérias do currículo convencional e ainda participam, ao longo do dia, de atividades complementares. Os estudantes recebem 3 refeições por dia. A alimentação é balanceada e orientada por nutricionistas.

Para os estudantes da zona rural, foi criada uma escola com atividades diferenciadas, com ênfase em teorias e práticas agrícolas.

O tempo integral é oferecido em 36 das 37 escolas municipais: uma delas atende casos especiais, especialmente questões relacionadas à saúde.

7.500 alunos de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries estudam em tempo integral nas escolas municipais

As atividades são desenvolvidas das 7h 30 às 16h 30

**A Prefeitura de Apucarana investe 32 % do que arrecada em Educação.**

**Em Apucarana, o sistema público oferece:**

- 1.906 vagas para a Educação Infantil;
- 7.500 vagas para o Ensino de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries;
- 7.961 vagas para o Ensino de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries;
- 4.752 vagas para o Ensino Médio (1<sup>o</sup> a 3<sup>o</sup> anos).

(...)

Os dados foram fornecidos pelas secretarias dos colégios. Apucarana conta ainda com o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA) e 3 escolas da rede municipal também oferecem o ensino de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries.

(...)

**Atividades Extracurriculares**

As aulas regulares são mescladas em 33 atividades extracurriculares.

A evasão escolar caiu de 2,5% para apenas 0,5%

Em 2005, o índice de aprovação nas escolas municipais foi de 89,86%

No Pacto pela Educação, firmado em 2001, foram assinado 12 protocolos de intenções para o desenvolvimento de programas educacionais





PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

## Complementares

- ✍ Língua estrangeira (inglês e espanhol)
- ✍ Tarefa orientada
- ✍ Reforço escolar (Projeto ABC - Apreender, Brincar e Criar)
- ✍ Projeto Pedagogia Empreendedora
- ✍ Projeto Vamos Ler, Apucarana!
- ✍ Oficinas de Desenvolvimento Cognitivo (História da Moda, Desenho Aplicado à Moda, Matemática Aplicada à Moda, Criatividade e Customização com Peças Têxteis)
- ✍ Origami\*

\* Técnica oriental que utiliza o recorte e a dobradura do papel na confecção de objetos tridimensionais

## FACTO

### SOCIAL

Apucarana vem se destacando no cumprimento dos Objetivos do Milênio. Os 8 Macro-objetivos do Milênio, estabelecidos pelas Nações Unidas (ONU), vêm guiando a atuação da Prefeitura Municipal. Os programas e projetos desenvolvidos têm trazido resultados concretos para a população e gerado repercussão nacional e internacional.



## PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

No início de 2006 a Prefeitura Municipal de Apucarana lançou, com a participação de empresários e lideranças locais, o **“Pacto pela Responsabilidade Social”**. O Pacto marcou o lançamento oficial da lei municipal que estabelece a inclusão de critérios sócio-ambientais nas licitações e compras do município.

A iniciativa utiliza o poder de compra e contratação do poder público municipal como estimulador e difusor de práticas sustentáveis e vai valorizar as empresas que contribuam para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e que se comprometam com os princípios do Pacto Global.

### **PACTO GLOBAL DAS NAÇÕES UNIDAS**

Para fortalecer ainda mais o compromisso e a contribuição de Apucarana para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Milênio a prefeitura Municipal de Apucarana aderiu ao **“Pacto Global” das Nações Unidas**.

O Pacto Global é resultado de um convite efetuado ao setor privado pelo Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, para que juntamente com algumas agências das Nações Unidas e atores sociais, contribuísse para avançar a prática da responsabilidade social corporativa, na busca de uma economia global mais sustentável e inclusiva.

Com a adesão a Prefeitura se compromete, entre outras coisas a estimular as empresas a se comprometerem com a aplicação na gestão de seus negócios de 10 princípios nas áreas dos direitos humanos, direitos do trabalho, proteção ambiental e combate à corrupção.









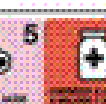
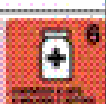






### **INICIATIVAS**

Apucarana vem se destacando no cumprimento dos Objetivos do Milênio. Os 8 Macro-objetivos do Milênio, estabelecidos pelas Nações Unidas (ONU), vêm guiando a atuação da Prefeitura Municipal. Os programas e projetos desenvolvidos têm trazido resultados concretos para a população e gerado repercussão nacional e internacional.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

**Principais iniciativas e prêmios:**

	<b>PROGRAMA CELULAS COMUNITARIAS</b> - Prêmio Homer o Ogi do 2005. Uma das 10 melhores experiências municipais do Paraná.
 	<b>ESCOLA DA OPORTUNIDADE</b> - Prêmio Dignidade Solidária 2005.
 	<b>PROGRAMA ODONTOLOGIA INTRA UTERINA</b> - Prêmio Dignidade Solidária 2005.
 	<b>MERENDA ESCOLAR</b> - Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar 2005. A melhor merenda do sul do país.
  	<b>ESCOLA DA GESTANTE</b> - Prêmio ODM Brasil 2005. Uma das 8 melhores experiências municipais do Brasil.
 	<b>INFANCIA E ADOLESCÊNCIA</b> - Prêmio Prefeito Amigo da Criança 2005.
	<b>CIDADE AMIGA DA AMAZONIA</b> - Prêmio de Intenções com o Greenpeace.
  	<b>CIDADE DA OPORTUNIDADE</b> - Parceria com a Youth Employment Summit- YES.

**Escola da Oportunidade**

Mantida pela Prefeitura de Apucarana, capacita cerca de 150 trabalhadores por mês nos seguintes cursos:

- Costura Industrial em Jeans



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

- Costura Industrial em bonés
- Costura Industrial em couro
- Confecção de bola
- Confecção em couro chinelos e sandálias
- Confecção de bijuteria
- Confecção de bolsas

**APUCARANA PREMIADA**

Apucarana conquista Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar - categoria Região Sul.

A nossa merenda é uma das melhores do Brasil. Em novembro de 2005, Apucarana recebeu, em Brasília, o Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar. O município é considerado o melhor gestor de merenda escolar do sul do país, um reconhecimento pela qualidade da merenda servida aos alunos das escolas municipais.

**REFERÊNCIA PARA O PAÍS**

Anualmente, o Município promove o Seminário Nacional: Educação, Passaporte para o Futuro.

**Municípios que já visitaram o Tempo Integral**

Altônia	Maria Helena
Arapongas	Mauá da Serra
Assis Chateaubriand	Nova Santa Bárbara
Bandeirantes	Paranaguá
Brasilândia do Sul	Penápolis (SP)
Cafezal do Sul	Porecatu
Cascavel	Ribeirão Claro
Capanema	Roncador
Cornélio Procópio	Santa Helena de Itaipu
Cruzeiro do Oeste	São Carlos do Ivaí
Faxinal	São João do Ivaí
Francisco Alves	São Miguel do Paraná
Guanambi (BA)	São Tomé
Ibiporã	Tangará da Serra (MT)
Iporã	Tapira
Itambaracá	Terra Boa
Itapeva (SP)	Tupã (SP)
Ivaiporã	Guarapuava
Ivaté	Telêmaco Borba
Jandaia do Sul	

*Além destas cidades, Apucarana recebeu a visita de autoridades de 11 países da América Latina e Caribe. O Município também é, freqüentemente, convidado a ministrar palestras em eventos que têm como temática a Educação.*



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

#### **Renda familiar**

Com os filhos na escola o dia todo, muitas mães puderam arrumar um emprego, melhorando a renda familiar.

#### **Redução da evasão escolar**

Antes da implantação do Ensino em Tempo Integral, a evasão escolar era de 2,5%. Atualmente, o índice é de apenas 0,5%.

#### **Fim da mendicância**

Antes do Tempo Integral, era comum crianças pedirem esmolas pelas ruas da cidade. Atualmente, a cena é vista raramente e somente no período de férias escolares.

Apucarana sai na frente

#### **Legislação Federal**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 4º prevê a ampliação da carga horária progressivamente:

***“A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.***

***Parágrafo 2º: O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em Tempo Integral, a critério dos sistemas de ensino”.***

#### **Legislação Municipal**

Lei Municipal nº 090/2001 institui, em caráter obrigatório, o regime de tempo integral nas escolas municipais de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) de Apucarana.

Nesta perspectiva de **responsabilidade social**, surge a **FFACE – Fundação Apucarana Cidade Educação**, tendo como pano de fundo a criação de um novo modelo de desenvolvimento social sustentável, tendo como ponto de partida à inclusão social através da democratização do acesso ao ensino superior.

Para os idealizadores desse audacioso projeto, a construção desse modelo, requer uma nova dinâmica relacional entre Estado, Sociedade e Mercado, trazendo à discussão o tema: **Educação como Superação das Desigualdades Sociais.**



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

### 1.5 Informações Complementares

Tendo em vista a visita *in loco* deste Conselheiro às dependências da Instituição, o Prefeito do Município de Apucarana encaminhou ofício nº 453/2008, de 29 de maio de 2008, informando que foram acatadas, na sua totalidade, as orientações recomendadas para efetivação do processo de credenciamento da Faculdade Apucarana Cidade Educação, solicitando que fossem anexados documentos ao presente processo.

#### Evolução do atendimento à faixa de 0 a 6 anos:

2001	3171
2002	3100
2003	3073
2004	3225
2005	3250
2006	3154
2007	2674
2008	2440 (neste ano 1147 alunos na faixa etária de 06 anos das turmas de pré da rede municipal foram incorporados às escolas, face à emergência do ensino de 09 anos.

Fonte: Censo Escolar/INEP/MEC – dados relativos à rede municipal

**Evolução do atendimento à faixa de 1ª a 4ª séries (incluso Educ. esp. e EJA):**

2001	8372
2002	8555
2003	8136
2004	8260
2005	8018
2006	7835
2007	7861
2008	8412

Fonte: Censo Escolar/INEP/MEC – dados relativos à rede municipal



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

**Quadro de pessoal atuando na educação integral**

Professores com um padrão de 20 horas	318
Professores com dois padrões – 40 horas	221 x 2
Aulas extraordinárias (padrões de 20 horas)	103
Total	863
Professores com Licença Médica	07
Professores com Licença sem vencimentos	04
Professores à serviço do sindicato ou prestando serviço fora de sala de aula	06
Equipe SEDESHU (técnico-pedagógica)	08
Estagiários	85

**Centros Municipais de Educação Infantil**

Coordenadoras	20
Assistentes	109
Atendentes	74
Total	203
Estagiários	15

### 1.6 Das Instalações da Faculdade

A faculdade funcionará em caráter provisório nas atuais instalações do CAIC, passando a ocupar em 2009 as instalações da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando de Araújo Pereira e segundo o Prefeito Municipal, assim que for inaugurada a nova Escola do Futuro Antônio do Três Reis de Oliveira, que está sendo construída em parceria com o governo do Estado do Paraná, com previsão de conclusão para o mês de dezembro de 2008. A Escola do Futuro Antonio dos Três Reis de Oliveira está sendo planejada para atender de 1<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup> séries do ensino fundamental em período integral, e ensino médio no período noturno, e deverá funcionar também como Escola de Aplicação.

### 1.7 Comissão Verificadora

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pela Portaria n<sup>o</sup> 53, de 20 de agosto de 2007, constituiu Comissão Verificadora com base no Artigo 2<sup>o</sup> da Deliberação n<sup>o</sup> 3/05, que deu nova redação ao Artigo 18 da Deliberação n<sup>o</sup> 1/05-CEE/PR, composta pelo **Professor Doutor Luiz Carlos Bruschi**, Doutor em Histologia pela Universidade de São Paulo – USP e Professor aposentado da Universidade Estadual de Londrina – UEL e pela **Professora Doutora Márcia Cristina da Costa Trindade Cyrino**, Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo – USP e Professora do Departamento de Matemática da Universidade Estadual de Londrina – UEL.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

A verificação *in loco* ocorreu no dia 11 de setembro de 2007 e após, os Peritos elaboraram Relatório, levando em consideração “o projeto inicial” e o “projeto reestruturado” e análise pedagógica dos cursos (fls. 1851/1917) de onde extraímos as seguintes considerações:

(...)

#### **Observações necessárias**

O Processo que ora analisamos é composto por dois projetos, registrados sob dois protocolos diferentes, o primeiro deles, aquele que foi entregue para a Comissão Verificadora, conforme portaria n<sup>o</sup> 53, de 20 de agosto de 2007; o segundo, entregue em 31 de outubro de 2007, após as considerações finais feitas pela Comissão de Peritos em sua visita *in loco*, no qual os gestores da Instituição procuraram atender as sugestões propostas. Assim, para maior clareza do processo, a Comissão decidiu-se por elaborar o Relatório considerando os dois projetos, até para apresentar, de forma clara, se os ajustes propostos foram contemplados na segunda versão.

Resta esclarecer, ainda, que acatando uma das sugestões propostas pela Comissão os representantes da Instituição, por meio do OF. N<sup>o</sup> 014/2007, de 4 de outubro de 2007, assinado pelo Prof. Valdir Panont, Presidente da FACE (Prot. N<sup>o</sup> 9.741.689-3), e encaminhado à Senhora Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, comunicam, que após a visita da Comissão Verificadora, a decisão do Conselho Administrativo da FACE – Fundação Apucarana Cidade Educação, em reunião de 21/09/2007, foi de limitar o número de cursos de graduação à serem implantados em 2008, à saber: Artes, Letras Português/Inglês, Letras Português/Espanhol, Filosofia e Pedagogia em Tempo Integral.

(...)

#### **Da Análise da Primeira Versão do Projeto e da Verificação *in loco***

Como pode ser observado, a primeira versão do projeto, **em sua forma**, atende ao contido na Deliberação N<sup>o</sup> 001/05 – CEE, no entanto, sofre de algumas imperfeições que muitas vezes prejudicam a clareza dos temas apresentadas. Salientamos, por exemplo, a diversidade de siglas utilizadas para denominar a Fundação Apucarana Cidade Educação: FFACE, FACE, FAACE. Outro ponto a ser destacado é que, em muitas ocasiões, percebe-se conflito nas funções da Mantenedora e da Mantida. Encontramos, ainda, títulos de unidades que não condizem com os conteúdos apresentados e, no caso da proposta do curso de Sociologia, há uma mistura com a proposta do Curso de Serviço Social, impedindo o entendimento. Finalmente destacamos as dificuldades causadas pela extensão do projeto, bem como pela repetição de textos em várias de suas unidades.





PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

Após análise do Projeto, em 11 de setembro de 2007, a Comissão fez a verificação *in loco* das condições existentes para a criação da Instituição de Ensino Superior. Além da visita às instalações definidas para o estabelecimento da FACE, foram realizadas reuniões com o Secretário de Articulação e Dirigente Municipal de Educação do Município de Apucarana, com os Coordenadores dos Cursos propostos no projeto, com membros do Conselho da Mantenedora, com os responsáveis pelos sistemas de gerenciamento e controle (biblioteca, matrícula, avaliações, etc.) e com os gestores da Faculdade Apucarana Cidade Educação.

Na ocasião, a Comissão teve a oportunidade de debater os temas considerados frágeis no projeto, sugerindo várias adequações, tanto nos documentos pedagógicos e administrativos estabelecidos para o funcionamento da Instituição, quanto no número de cursos a serem ofertados e em suas estruturas curriculares. A partir das sugestões da Comissão e dos debates delas decorrentes, os responsáveis comprometeram-se com a reelaboração do Projeto. Assim, na primeira parte deste relatório, far-se-á um registro dos ajustes propostos pela Comissão em sua visita *in loco*.

#### **Do Regimento da FACED**

Após análise do Regimento proposto para a Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED - , consideramos alguns pontos que devem ser observados para o bom funcionamento da Instituição, e que foram explicitados aos seus representantes legais, por ocasião da visita da Comissão de Verificação àquela Instituição.

Inicialmente, sugerimos que o Instituto Superior de Educação – ISE – seja substituído por um Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ou por um Conselho Acadêmico, que preveja a participação de docentes e alunos, escolhidos por seus pares.

Com respeito à Seção I do Regimento Geral, que trata do *Conselho de Administração Superior – CAS* (fls. 291-293), consideramos que deva ser estabelecida, com clareza, a sua composição, bem como suas atribuições, posto que ao longo do Projeto podem ser percebidas diferentes composições. Que o CAS restrinja suas atribuições às questões administrativas, financeiras e disciplinares, delegando a função acadêmica ao Conselho Acadêmico (ou de Ensino, Pesquisa e Extensão). O CAS deve, também, ser a instância final de recursos administrativos e acadêmicos. Sugere-se que ao se re-elaborar o Regimento da FACED deve estar prevista maior participação de docentes e alunos (com indicação de seus pares) tanto no CAS como em outras instâncias de deliberação.

Quanto às atribuições do Secretário Geral (acadêmico) a Comissão entende que deva ser retirada a função de secretariar reuniões dos Conselhos. Que haja, também, uma revisão das funções do Diretor Geral, atribuindo a função de elaboração do plano anual de atividades e do calendário acadêmico ao Conselho Acadêmico (ou de Ensino, Pesquisa e



## PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

Extensão) a ser criado, com composição e funções claramente explicitadas.

Apesar de no Art. 3<sup>o</sup> do Capítulo II do Regimento Geral constar entre os objetivos específicos da FACED (a) promover a cultura por meio do ensino, pesquisa e extensão, nas diversas áreas e modalidade do conhecimento humano e (b) Integrar-se à vida regional, pela cultura por meio do ensino, pesquisa extensão prestando serviços à comunidade, a dimensão Extensão está ausente ao longo de todo o Processo, tanto no Regimento quanto no Organograma, assim sendo, sugere-se que essa dimensão seja considerada; sugere-se, ainda, que seja incluído, entre as atribuições do Diretor Acadêmico, o gerenciamento das atividades de extensão e que a Diretoria Acadêmica passe a ser denominada Diretoria de Graduação e de Extensão.

Consideramos que deva ficar esclarecido no Regimento que a exigência de 06 anos de contrato para a elegibilidade dos docentes para os Conselhos da FACED e de 08 anos para a Diretoria da Faculdade é inexigível na instalação da Instituição. Deve ser também definido, com clareza, se os mandatos do Diretor Geral e do Vice-Diretor serão de 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos, considerando que as duas indicações aparecem no Projeto.

No que diz respeito à Seção III do Regimento Geral, que trata da Administração Básica, a indicação da Comissão Verificadora é no sentido de que cada uma das Licenciaturas tenha o seu próprio Colegiado de Curso, do qual participem os docentes vinculados ao respectivo Curso e que haja representação discente; indica, também, que seja alterado ou eliminado o § 3<sup>o</sup> do Art. 35, que prevê a possibilidade de um mesmo docente coordenar diferentes Colegiados, por considerar que o ideal é a existência de um coordenador para cada um dos cursos de graduação. A esse respeito, os membros da Comissão sugerem que haja uma definição da constituição dos Colegiados de Curso, determinando também como serão indicados os seus membros (docentes e discentes). Sugere-se, ainda, que a participação docente considerada no Art. 35 seja mais ampla do que a indicada (três membros).

É fundamental que o Regimento da FACED contenha um capítulo sobre a graduação e que esse capítulo contemple, no mínimo: definição do regime acadêmico; indicação de semestralidade ou anuidade dos cursos; nota de aprovação; sistema de aprovação (número mínimo de provas/semestre/ano, média final, existência de exame, etc); existência ou não de dependência, critérios de retenção na série; sistema de progressão do aluno entre séries.

(...)

### **Sobre o corpo docente**

Em primeiro lugar, a Comissão Verificadora sugeriu uma revisão geral no Plano de Carreira Docente, considerando que ao longo do projeto ele é apresentado de três formas diferentes. Devem, ainda, estar previstos os níveis de carreira, associados a uma titulação específica, bem como



## PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

devem ser descritas a forma e os critérios de ascensão dentro de um mesmo nível e inter-níveis.

(...)

### **Sobre a Biblioteca**

No que diz respeito ao *sistema integrado de Bibliotecas da FACE*, no Projeto conta que seguirá as seguintes diretrizes:

- a) promover a aquisição do material bibliográfico de forma contínua, com base nas solicitações de aquisição dos cursos e identificação de necessidades por parte da Biblioteca, de acordo com o provimento de recursos financeiros da FACED;
- b) promover o acesso *online* às informações científicas, tecnológicas, artísticas e culturais produzidas em Instituições de renome nacional e internacional;
- c) assegurar a expansão, modernização e otimização dos serviços prestados pelo Sistema de Bibliotecas.

A FACED estabelece como política, institucionalizar um sistema de Ciência da Informação, no qual a biblioteca se caracterizará como centro cultural e agência de captação, catalogação, classificação e disseminação da informação, com a utilização de tecnologia contemporânea.

### **Sobre os Laboratórios**

A FACED oferecerá espaço físico destinado aos laboratórios que atendam as necessidades dos cursos. Segundo o contido no projeto, a infraestrutura física dos laboratórios, seu acervo e seu mobiliário, devem acompanhar o crescimento com qualidade. As principais políticas para o laboratório serão:

- a) recuperar e modernizar as infra-estruturas dos laboratórios já existentes;
- b) ampliar o número de laboratórios;
- c) assegurar a manutenção dos equipamentos e o fornecimento regular de material de consumo;
- d) assegurar as condições adequadas de iluminação, ventilação, instalações hidráulicas e elétricas e limpeza;
- e) manter equipamentos e mobiliário em perfeitas condições de uso; atender as necessidades de atividades práticas de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na FACED;
- f) estabelecer normas e prover equipamentos de segurança;
- g) contratar e qualificar pessoal técnico para executar as atividades laboratoriais;
- h) destinar dotação orçamentária específica para atualização do seu acervo bibliográfico e das instalações de laboratório.

### **Laboratório de Línguas**



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

Já existente no CAIC, e utilizado em cursos ofertados para a comunidade. Conta com cabines individuais de áudio, recursos multimídia, Internet e professores especializados. As técnicas de ensino-aprendizagem desenvolvidas são: a pronúncia, conversação, leitura, vocabulário e redação.

### **Política de Informática e Tecnologia**

Consta no projeto a proposta de um setor de Tecnologia em Informação, que produza informações aos alunos, à gestão, à prática profissional, à geração de conhecimento e ao controle operacional.

As diretrizes da política para a Informática e Tecnologia são:

- a) contribuir para a inclusão social digital;
- b) promover o uso inovador, criativo e transformador de tecnologia da informação;
- c) consolidar o setor de Informática que desenvolverá e dará manutenção aos sistemas informatizados;
- d) manter a Instituição permanentemente informada e atualizada quanto aos avanços na área;
- e) investir em informática e tecnologia com valores compatíveis com as necessidades da FACED;
- f) implantar a base tecnológica necessária para a gestão organizacional e apoio tecnológico do ensino a distância.

Na visita *in loco* às instalações, ficou evidenciado que apesar de constituir-se em uma edificação bem estruturada, limpa e arejada, contando com referido e amplos espaços, o CAIC foi construído com objetivos diversos dos que se pretende com a instituição da Faculdade. Em primeiro lugar, salientamos que mesmo considerando que os Cursos de Graduação da FACED terão seu funcionamento exclusivamente no período noturno, é certo que a Instituição necessitará que os espaços estejam disponíveis também em outros horários, seja em função da secretaria (seria pouco adequado seu funcionamento acontecer apenas no período noturno), seja da Biblioteca, espaços de pesquisa, laboratórios, etc. Assim, considerando que durante o dia (manhã e tarde) as instalações estarão sendo ocupadas pelas crianças da educação básica, isso, fatalmente, acarretará alguns problemas de difícil solução.

Outro ponto a ser ressaltado é o fato de que uma edificação pensada para ser utilizada por crianças, é projetada considerando as dimensões específicas para crianças, assim sendo, as carteiras, portas, inclusive os banheiros, são pequenas e inapropriadas para serem utilizadas por adultos.

O espaço de biblioteca, também dentro do CAIC, além de ser reduzido, terá que comportar, tanto o acervo bibliográfico voltado para as crianças quando para os cursos da FACED. Assim, apesar de ter sido esclarecido que haverá uma separação dos acertos, a dualidade é preocupante, tanto no que diz respeito à utilização do espaço, quanto no que diz respeito à questão administrativa. Ainda com referência à Biblioteca, consta a



## PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

existência de um convênio entre a FACE e a UNILUZ (Universidade da Luz), com sede em Apucarana, por meio do qual recebeu a cessão de uso de todo acervo bibliográfico. Destaca-se, ainda, a necessidade de ampliação dos acervos bibliográficos dos cursos, sobretudo, considerando a possibilidade de maior especialização da bibliografia após a redefinição dos cursos à serem ofertados.

Considerando todos esses fatores, é do entendimento da Comissão Verificadora, e isso considerando a diminuição do número de cursos à serem implantados, que a referida Instituição de Ensino Superior poderá funcionar naquela edificação apenas no início de sua implantação, devendo, portanto, ser desconsiderado o período determinado para cessão (30 anos). Considera-se que as instalações do CAIC devem ser aceitas como infra-estrutura para a FACED com restrições, e não por mais do que 2 (dois) anos, devendo ser apresentada proposta e cronograma para a construção de um espaço adequado e mais condizente com as finalidades da Instituição.

### **Convênios e Parcerias**

Consta a existência de um convênio entre a FACE e a UNILUZ (Universidade da Luz) com sede em Apucarana, por meio da qual a FACE recebeu a cessão de uso de todo acervo bibliográfico dessa Instituição.

### **Impacto Financeiros**

O projeto apresenta um estudo econômico e financeiro para demonstrar a viabilidade e a possibilidade de auto sustentação da FACED, tanto no plano jurídico como econômico. Esse estudo contempla três dimensões: (1) dados estatísticos, econômicos e financeiros da cidade de Apucarana; (2) levantamento e análise de dados populacionais e (3) estudo financeiro e econômico acerca da viabilidade propriamente dita.

Segundo os dados apresentados, Apucarana conta com uma População Economicamente Ativa de 51.849 hab. A participação no PIB Municipal está representada na Agropecuária em 3,66%, na indústria em 30,22% e na Prestação de Serviços: 66,13%. O Produto Interno Bruto gravita em torno de US\$ 199.261.973,98, sendo que o PIB per capita é de US\$ 2.041,20.

Outro ponto abordado é a localização geo-econômica do município de Apucarana, que lidera uma microrregião que abrange 09 (nove) municípios, a saber: Apucarana, Araçongas, Califórnia, Cambira, Jandaia do Sul, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Novo Itacolomi e Sabáudia, com população de cerca de 242.907 habitantes, numa área total de 2.271.40 KM<sup>2</sup>, com densidade demográfica de 106,94 hab/km<sup>2</sup>, estando inserida em um importante entroncamento rodoviários no interior do Estado, favorecendo uma corrente e concentração de fluxo de população, mercadorias e dinheiro.

O Projeto fundamenta-se, ainda, na realidade social de Apucarana e região, que, segundo indicadores sociais obtidos junto ao IPARDES, apresenta uma grande camada da população excluída do ensino superior.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

(...)

(...) a maior parcela da receita prevista para o financiamento da instituição provém das inscrições nos vestibulares e das mensalidades pagas pelos discentes. Apesar de o valor da mensalidade prevista ser relativamente modesto – R\$ 175,00 – este fato coloca uma questão ambígua, ou seja, uma Instituição de Ensino Superior Pública (Municipal) que cobra mensalidade como se fosse privada. (grifos nossos).

Quando da aprovação do Estatuto da Fundação Apucarana Cidade Educação (Decreto nº 92/2006 às fls. 12) ele foi encaminhado para Parecer do Ministério Público Estadual, através do Centro de Apoio à Fundação – Caopfund – onde, segundo a Ata da 2ª reunião do Conselho Superior da FACE (às fls. 13 e 14) consta a discussão acerca da trajetória do Registro Civil de criação da FACE perante o Ministério Público Estadual e o CAOPFUND – Centro de Apoio Operacional das Fundações do Ministério Público Estadual. O Promotor Público do Município de Apucarana encaminhou o Estatuto para o CAOPFUND para parecer sobre a legalidade da criação da referida Instituição, e após várias audiências com o Presidente e com o Diretor de Desenvolvimento, bem como intervenção do Prefeito Municipal, teria sido compreendida a natureza privada da FACE, embora instituída pelo Poder Público Municipal, daí a qualificação híbrida da Fundação Comunitária.

### **Considerações Finais**

Em primeiro lugar, é importante ressaltar o dinamismo e a disposição das pessoas envolvidas com a criação da Instituição, sendo, também, muito significativo o comprometimento do Prefeito e do Secretário de Articulação e Dirigente Municipal de Educação do Município de Apucarana com o Projeto ora em análise, sendo fundamental ressaltar, neste contexto, a importância adquirida pela Educação na vida da cidade. Como já salientado, os administradores têm dedicado especial atenção ao ensino em tempo integral instituído nas escolas da rede municipal. Assim, é natural que exista, por parte dos gestores do município, uma intenção, saudável, de expansão no sentido de instituir uma unidade de ensino superior.

Nesse quadro, o papel desempenhado pela Comissão Verificadora foi o de contribuir para que o objetivo seja atingido da forma mais satisfatória possível, instalando o debate sobre os pontos que deveriam ser readequados, sugerindo formas de resolução dos problemas detectados.

Como já ressaltado anteriormente neste Relatório, após os debates, os gestores da Instituição comprometeram-se em fazer uma revisão do Projeto. Assim, como nossas considerações finais, são apresentadas as



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

questões que deverão orientar os trabalhos de revisão do projeto, para que seja possível um ulterior cotejamento entre o processo original e aquele revisado pelos agentes institucionais.

(1)

**Quanto ao Regimento:**

- que o Instituto Superior de Educação – ISE seja substituído por um Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ou por um Conselho Acadêmico, que preveja a participação de docentes e alunos, escolhidos por seus pares;
- que sejam estabelecidas, com clareza, a composição e as atribuições do Conselho de Administração Superior – CAS;
- que o CAS restrinja suas atribuições às questões administrativas, financeiras e disciplinares, delegando a função acadêmica ao Conselho Acadêmico (ou de Ensino, Pesquisa e Extensão). O CAS deve, também, ser a instância final de recursos administrativos e acadêmicos;
- maior participação de docentes e alunos (com indicação de seus pares) tanto no CAS como em outras instâncias de deliberação;
- que haja uma revisão das funções de Diretor Geral, atribuindo a função de elaboração do plano anual de atividades e calendário acadêmico ao Conselho Acadêmico a ser criado;
- explicitar a composição e as funções do Conselho Acadêmico (ou de Ensino, Pesquisa e Extensão);
- deve ficar esclarecido que a exigência de 06 anos de contrato para a elegibilidade dos docentes para os Conselhos da FAGED e de 08 anos para a Diretoria da Faculdade é inexigível na instalação da Instituição. Deve ser também definido, com clareza, se os mandatos do Diretor Geral e do Vice-Diretor serão de 04 ou cinco anos, considerando que as duas indicações aparecem no Projeto;
- que cada uma das Licenciaturas tenha o seu próprio Colegiado de Curso, do qual participem os docentes e discentes vinculados ao respectivo Curso;
- que seja alterado ou eliminado o § 3º do Art. 35, que prevê a possibilidade de um mesmo docente coordenar diferentes Colegiados, pois considera-se que o ideal é a existência de um Coordenador para cada Curso de Graduação;
- que haja uma definição da constituição dos Colegiados do Curso, determinando também como serão indicados os seus membros (docente e discentes). Sugere-se, ainda, que a participação docente considerada no Art. 35 seja mais ampla do que a indicada (três membros);
- que o Regimento da FAGED contenha um capítulo sobre a graduação e que esse capítulo contemple, no mínimo: definição do regime acadêmico; indicação de semestralidade ou anuidade dos cursos; nota de aprovação; sistema de aprovação (número mínimo de provas/semestre/ano, média final, existência de exame, etc.); existência ou não de dependência, critérios de retenção na série; sistema de progressão do aluno entre séries;



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

- Sugere-se que no presente momento, para não haver duplicação de estruturas com a mesma finalidade, não sejam criados o “Centro de Pesquisa, Extensão, Avaliação e Planejamento” (pgs. 157) e o NUPAI. Esta função deve ser delegada à Diretoria de Planejamento, prevista no organograma e no Regimento.

(...)

(2)

**Quanto ao corpo docente:**

- rever o Plano de Carreira Docente, considerando que ao longo do projeto ele é apresentado de três formas diferentes;
- estabelecer uma previsão dos níveis da carreira, associados a uma titulação específica; inclusão de descrição da forma e dos critérios de ascensão dentro de um mesmo nível e inter-níveis;
- indicar a relação do corpo docente que considere as duas primeiras séries ou equivalente;
- buscar estabelecer um corpo docente com formações específicas mais próximas das áreas em que irão atuar.
- limitar o número de disciplinas por professor em cada curso de acordo com parágrafo único do art. 36, que define que cada professor pode atuar em até três componentes curriculares.
- buscar compor um corpo docente com maior capacitação e experiência.

(3)

**Sofre a Infra-estrutura:**

Considera-se que as instalações do CAIC devem ser aceitas como infra-estrutura para a FACED com restrições, e não por mais do que 2 (dois) anos, devendo ser apresentada proposta e cronograma para a construção de um espaço adequado e mais condizente com as finalidades da Instituição.

**Da Análise da Segunda Versão do Projeto**

(...)

Os protocolados em questão contem, em seu conjunto, uma revisão do projeto inicial à luz das sugestões feitas pela Comissão de Verificação em sua visita *in loco*. O de nº 9.741.689-3 capeia o Ofício nº 014/2007, (às fls. 1.094), de 04 de outubro de 2007, no qual os dirigentes da Instituição comunicam, que após a visita da Comissão Verificadora, a decisão do Conselho Administrativo da FACE – Fundação Apucarana Cidade Educação, em reunião de 21/09/2007, foi de limitar o número de cursos de graduação à serem implantados em 2008, à saber: Artes, Letras Português/Inglês, Letras Português/Espanhol, Filosofia e Pedagogia em Tempo Integral.





## PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

O de nº 9.741.691-5, no qual a Instituição mantida (antes designada FACED) adquire o nome UNESFACE – Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação, é composto pelas seguintes unidades: (1) Processo de Credenciamento da FACE – Fundação Apucarana Cidade Educação; (2) Plano de Desenvolvimento Institucional/PDI; (3) Projeto Político-Pedagógico Institucional (PPI); (4) Regimento da UNESFACE; (5) Decreto Municipal 093/07; (6) Listagem dos livros já adquiridos para a Biblioteca da UNESFACE e (7) Projetos Pedagógicos dos cursos cuja autorização se solicita: Pedagogia, Filosofia, Artes, Letras Português/Inglês e Letras Português/Espanhol.

Nas considerações que seguem, a Comissão abordará, fundamentalmente, os itens que foram readequados na segunda versão da proposta, no sentido de observar se as alterações atenderam ao solicitado pela Comissão de Peritos.

### **Sobre o Regimento da UNESFACE:**

Entende-se que houve atendimento a todas as solicitações da Comissão Verificadora. Assim: (1) Foi criado o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE; (2) estabeleceu-se maior participação de docentes, discentes e funcionários nas instâncias de deliberação da Instituição; (3) definiu-se, com maior clareza, as atribuições do Conselho de Administração – CAS; (4) considerou-se satisfatoriamente a dimensão Extensão e (5) foram criados os Colegiados por cursos que se tornarem mais representativos.

(...)

### **Da análise do Corpo Docente:**

Inicialmente, é importante ressaltar que houve atendimento à observação feita pela Comissão de Verificação no que diz respeito ao atendimento do contido no art. 19, inciso III item 5 da Deliberação 001/05 tendo sido indicados os docentes, por disciplina, das duas primeiras séries ou equivalente (os quatro primeiros semestres), de cada um dos cursos propostos.

Houve atendimento ao contido no parágrafo único do art. 36 da Deliberação 001/05 – Cada professor pode atuar em até três componentes curriculares -, com a adequação do corpo docente de cada um dos cursos.

Assinalamos, ainda, que a Carreira Docente foi ajustada conforme as propostas apresentadas pela Comissão de Peritos.

### **Dos recursos físicos e materiais (infra-estrutura):**

Procurando atender as considerações da Comissão Verificadora acerca da dificuldade da utilização do espaço do CAIC para a implantação da Instituição de Ensino Superior/UNESFACE, no segundo projeto (Prot. 9.741.691-5) os gestores da Instituição apresentaram, às fls. 1.266, uma declaração do Prefeito Municipal da cidade de Apucarana, Sr. Valter



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

Pegorer, de 25 de outubro de 2007, na qual o Município de Apucarana, Estado do Paraná, compromete-se a disponibilizar, através de doação no exercício do ano de 2008, uma área de terras de aproximadamente 3 (três) alqueires, para a FACE – Fundação Apucarana Cidade Educação -, para que a mesma possa edificar a sua sede própria, dentro do prazo estabelecido na Legislação Municipal de 02 (dois) anos.

(...)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como pode ser percebido pelo conteúdo deste Relatório, após a constituição da Comissão Verificadora, pela Portaria nº 053, de 20 de agosto de 2007, para verificar *in loco* as condições institucionais com vista ao Credenciamento da Faculdade Apucarana Cidade Educação, desencadeou-se um processo de constante diálogo com os gestores da Instituição, que, ao final, culminou na elaboração de um projeto que, além de atender a legislação pertinente, considerou todas as sugestões apresentadas pela referida Comissão, sobretudo, no que diz respeito às instalações físicas da Instituição, problema resolvido pela intervenção do Prefeito Municipal do Município de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer, com o comprometimento de doação de terreno para que a Faculdade possa ser instalada, de forma adequada, como convém a uma Instituição de Ensino Superior.

**Assim, esta Comissão de Verificação manifesta-se favoravelmente ao Credenciamento da Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação – UNESFACE (...)**

#### **1.8 Do Pedido de Devolução feito pela SETI**

O Protocolado nº 9.235.984-0 que originou o Processo 1905/07, deu entrada neste Conselho em 5 de dezembro de 2007 e, em 14 de janeiro de 2008, o ofício nº 010/2008-CES/SETI solicitou a devolução do mesmo para providências necessárias.

O Processo retornou a este Conselho, em 4 de abril de 2008, pelo Ofício nº 355/2008-GAB/SETI, de 2 de abril de 2008, sendo apensados novos documentos (fls. 1921/2453) constituindo o volume V do presente processo, sendo distribuído a estes Conselheiros Relatores na reunião da Câmara de Educação Superior de 7 de abril de 2008.

As alterações referentes à Lei municipal, Estatuto da FACE e o Regimento Geral da UNESFACE foram analisados ao longo deste Parecer (itens 1.1 e 1.2).

## **2. No Mérito**



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

Ressalte-se a necessidade de resgatar a legislação básica definindo a atuação da Faculdade e a oferta de cursos de graduação preservando a gratuidade do ensino. Para tanto, a Constituição Federal define que o ensino será ministrado com base em vários princípios e entre eles a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (item IV do Art. 206). O Art. 242 da mesma Constituição define que o *“princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.”* (grifos nossos).

A Lei Federal nº 9.394/96 no seu artigo 3º diz que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições de permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (grifos nossos).

O artigo 24 da Lei Estadual 4.978/64, define que fundações públicas para se integrarem ao Sistema Estadual de Ensino devem receber dotação orçamentária do poder público.

O Art. 12 da Deliberação nº 1/05-CEE/PR define que as *“instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal gozarão, na forma da lei, estatuto jurídico especial que atenda às peculiaridades estruturais, de organização, de financiamento pelo Poder Público, de planos de carreira e regime jurídico.”*

A Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, de acordo com a Lei Municipal nº 5/08 que alterou a Lei Municipal nº 78/05, é pessoa jurídica de direito privado e fins filantrópicos, instituída pelo poder público municipal, com sede e foro na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, regida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, em relação ao poder público municipal, autonomia esta que se estende às instituições mantidas pela Fundação.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

A Lei Municipal n<sup>o</sup> 5/08 não prevê cobrança de mensalidades e que entre os recursos a serem captados para a manutenção da IES estão taxas e outras contribuições cobradas por serviços prestados ou colocados à disposição nas instituições das quais é mantenedora, bem como os financiamentos, empréstimos e contribuições oriundos de convênios, acordos e contratos e também, subvenções, dotações orçamentárias, inclusive as constitucionais, bem como outros recursos, advindos dos Municípios, dos Estados e da União, subvenções, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas e/ou políticas, nacionais e internacionais.

Com relação a dotação orçamentária, em cumprimento ao artigo 24 da Lei Estadual n<sup>o</sup> 4.978/64, encontra-se em anexo cópia do Decreto Municipal n<sup>o</sup> 069/08, de 17 de março de 2008 (fl. 2147) e Lei Municipal n<sup>o</sup> 22/08 (fl. 2149), de 17 de março de 2008, que determina a abertura de crédito adicional especial, autorizado pela Lei n<sup>o</sup> 022/08 de 17/03/2008, no valor de 150 mil reais destinados à Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE.

O projeto arquitetônico da Instituição de Ensino Superior encontra-se anexado às folhas 1976/1981 do presente processo.

Sobre a legalidade constitucional e Estatuto da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, foram formuladas consultas:

- Griffon Serviços & Associados S/C Ltda (fls. 2172/2177);
- Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 2178/2179);
- Tribunal de Contas do Paraná (fls. 2195/2198, 2219/2224 e 2239/2242);
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (fls. 2206/2218 e 2252/2264);
- Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (fls. 2243/2247);

A Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana – UNESFACE é instituída, primeiramente, pelo Art. 22, do Estatuto da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, aprovado pelo Decreto Municipal n<sup>o</sup> 46/08, de 6 de março de 2008.

Há um equívoco da nomenclatura concedida a Instituição de Ensino Superior (UNESFACE) tendo em vista que o arti. 6<sup>o</sup> da Deliberação n<sup>o</sup> 1/05-CE/PR, quanto à organização acadêmica, as instituições de ensino superior classificam-se em:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades;
- V – institutos ou escolas superiores.



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

Ademais, o art. 1º do Regimento Geral da Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação – UNESFACE, “fere” a legislação em vigor no que tange à “*instituição multicampi*” e, em hipótese alguma, poderá constituir *campi* tendo em vista que referem-se, exclusivamente, às universidades e centros universitários constantes no Ato de Credenciamento.

A faculdade está limitada ao cumprimento do artigo 22 da Deliberação nº 1/05-CEE/PR: *As instituições de Ensino Superior poderão ofertar cursos fora de sua sede, desde que autorizados pelo sistema de ensino, atendendo a critérios pré-estabelecidos.* (grifo nosso).

Considerando as informações do processo e as distorções elencadas e com base na legislação federal, estadual e normas deste Conselho, O Conselheiro Edmilson Lenardão optou por visitar *in loco* a Fundação Apucarana Cidade Educação-FACE com o objetivo de esclarecer pontos (dúbios) na elaboração do projeto, estrutura e sobre a legislação em vigor. A visita ocorreu em 29 de maio de 2008 acompanhado pelos Conselheiros Osvaldo Alves de Araújo e Oscar Alves, que contribuíram com considerações e sugestões para implantação e consolidação da Faculdade.

Durante o contato com a administração municipal evidenciou-se um projeto ousado e original de formação inicial de professores em nível superior com foco teórico-prático na educação básica de jornada integral.

A visita dirimiu dúvidas com argumentos concretos para elaborar Parecer coerente com a realidade do município e o cumprimento da legislação em vigor na obtenção do credenciamento e, desta forma, elenco dúvidas e/ou alterações feitas pela Fundação com o intuito de atender a legislação em vigor:

- 1) A Fundação é pessoa jurídica de direito privado com fins filantrópicos. Entretanto, a gratuidade do ensino está garantida.
- 2) Alteração do Estatuto e Regimento. Houve a mudança da nomenclatura da IES eliminando Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação – UNESFACE, sendo substituído por **Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED.**
- 3) Foi excluído do regimento a estrutura *multicampi*.
- 4) Elaboração de projeto de lei que determina a contratação de professores com formação específica, prioritariamente, e, igualmente, de nível superior, nas áreas artísticas, esportivas



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

e outras que compõem a programação das escolas de educação integral, à exemplo do *balet*, karatê e outras.

5) A construção da sede da Faculdade em área doada pela Prefeitura ao lado da Escola do Futuro é a possibilidade clara de integrar a teoria com a prática, por meio de uma escola de aplicação.

6) As instalações provisórias para o funcionamento da FACED são adequadas para implantação de cursos.

### **2.1 Da Consulta à Câmara de Legislação e Normas**

Estes Conselheiros relataram o Processo n<sup>o</sup> 1905/07, na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, de 7 de agosto de 2008, e após prolongado debate decidiram pelo encaminhamento à Câmara de Legislação e Normas com a seguinte solicitação:

A Lei Municipal n<sup>o</sup> 5/08, sancionada pelo Prefeito Municipal de Apucarana em 3 de março de 2008, alterou disposições da Lei Municipal n<sup>o</sup> 78/05, de 23 de setembro de 2005, ficando, desta forma, com a seguinte redação:

**“Art. 2<sup>o</sup> – A Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE é pessoa jurídica de direito privado e fins filantrópicos, instituída pelo poder público municipal, com sede e foro na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, regida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, em relação ao poder público municipal, autonomia esta que se estende às instituições mantidas pela Fundação”.**

Considerando que a Mantenedora é pessoa jurídica de direito privado e instituída pelo poder público municipal questiona-se: o credenciamento da faculdade é deste Sistema Estadual ou Sistema Federal de Ensino?

A Câmara de Educação Superior em reunião realizada nesta data decidiu pelo encaminhamento deste Processo à Câmara.

O Processo retornou a esta Câmara, em 4 de setembro de 2008, sendo anexado ao mesmo o Parecer n<sup>o</sup> 2, da Câmara de Legislação e Normas, de lavra do Conselheiro Arnaldo Vicente, aprovado em 3 de setembro de 2008, com o seguinte teor:

(...)

Trata-se de explicitação sobre a competência, se do CEE/PR (Sistema Estadual de Ensino) ou do CNE (Sistema Federal de Ensino), para o Ato Administrativo de credenciamento e autorização de funcionamento, para a



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

oferta de cursos de graduação (Educação Superior) pela Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação - UNESFACE, tendo em vista que essa Instituição de Educação Superior - IES será mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE do Município de Apucarana, Fundação, de Direito Privado.

### **2.1 Normatização para as Fundações**

A existência de Fundações Públicas tem previsão na Constituição Federal de 1988 - CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No entanto, as Fundações de Direito Privado estão disciplinadas no Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/2002:

### **CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES**

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

Parágrafo único. **A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.** (Grifo nosso)

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal. (Vide ADIN nº 2.794-8)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-





PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Consta às fls. 05 a 09, cópia da Lei Municipal n.º 078/05, que Instituiu no Município de Apucarana, a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE:

Art. 1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Apucarana Cidade Educação – **FACE**, que terá duração por prazo indeterminado e será entidade mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, bem como de outras instituições que vierem a ser criadas.  
(...)

§ 2º – A Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, tem como finalidade:

I – a criação, organização, manutenção e extensão de instituições que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa e extensão;  
II – a criação e o desenvolvimento de atividades e serviço educacional, tecnológica, ambiental, cultura e lazer, como forma de promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento humano e social;  
(...)

Art. 2.º – A Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, **é pessoa jurídica de direito privado** e fins filantrópicos, instituída pelo Poder Público Municipal, com sede e foro na cidade de Apucarana Estado do Paraná, regida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, em relação ao Poder Público Municipal, autonomia esta que se estende às instituições mantidas pela Fundação. (Grifo nosso)

Infere-se das disposições normativas supracitadas, que a FACE tem **características híbridas**, vez que a sua **origem é pública**, haja vista a Lei municipal n.º 078/05 que a criou (consonância com a CF/88), mas que tem **regime jurídico de funcionamento privado**, isto é, pelas disposições do Código Civil.

Ressalte-se que, sobre o tema, o Ministério Público já se manifestou por meio do Parecer n.º 081/2006, de 25/09/06, fls. 2483 a 2495, fazendo arrazoado preliminar sobre os tipos e características das fundações.

No mérito, o Ministério Público, apoiado na doutrina jurídica, afirma que a fiscalização das Fundações pelo Ministério Público, ainda que com personalidade jurídica privada, é desnecessária, vez que a tutela administrativa a que estão sujeitas dão conta de assegurar os objetivos fixados na sua constituição. Destarte, Di Pietro (2006), citada pelo Ministério público, descreve rol de normas de direito público, fls. 2493, a serem observadas no funcionamento das Fundações de direito privado.

Por fim, o Ministério Público conclui que “[...] deverá a FACE submeter-se ao controle da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão correspondente), bem como às regras estabelecidas no art. 37 da



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

Constituição Federal [...], “[...] que a criação da FACE independe de aprovação de seu estatuto pelo Ministério Público Estadual, tampouco, submeter-se-á ao seu velamento, quer seja pela via administrativa ou judicial” e que “as prestações de contas da Fundação deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente (Câmara Municipal) como auxílio do Tribunal de Contas Estadual”.

Infere-se do Parecer do Ministério Público que **a FACE é fundação de direito público, mas mesmo que se de direito privado fosse, seria tutelado pelas normas de direito público.**

Sobre a matéria em tela, Mello, (2002)<sup>1</sup>, afirma:

É absolutamente incorreta a afirmação normativa de que as fundações públicas são pessoas de direito privado. Na verdade, são pessoas de direito público, consoante, aliás, universal entendimento, que só no Brasil foi contido. Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de Direito Privado ou de Direito Público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de Direito Público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de Direito Privado, mesmo inadequadamente denominada.

Outra questão que se nos impõe sobre as fundações diz respeito aos seus fins. Como asseverou o Ministério Público do Estado do Paraná no Parecer n.º 081/2006, nas fundações públicas ou privadas os seus fins serão os de “utilidade pública”, de caráter público. Portanto, **não haverá relação com o lucro.** Lucro entendido como “o valor que sobra das vendas menos todos os custos e despesas. O lucro líquido tem por objetivo remunerar o investimento feito na empresa [...]”<sup>2</sup>.

Para, Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> “na fundação o elemento essencial é o patrimônio destinado à realização de certos fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade, indo beneficiar estranhos a ela. Sob essa concepção, seja a fundação pública ou privada o patrimônio servirá sempre para atender aos interesses públicos e não os de pessoas físicas que a instituíram (fundações privadas).

Por fim, ainda que a Fundação tivesse personalidade jurídica privada - **o que não é o caso pois resta claro que a FACE é pessoa de direito público** - seria sujeita à direitos, obrigações e finalidades públicas.

## **2.2 Competência normativas educacionais**

Para estabelecer a Competência normativa de cada ente do Estado brasileiro, a Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê:

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002.

<sup>2</sup>Fonte: [www.sebraesp.com.br/principal/melhorando%20seu%20neg%C3%B3cio/orienta%C3%A7%C3%B5es/finan%C3%A7as/analplanej/lucroliquido.aspx](http://www.sebraesp.com.br/principal/melhorando%20seu%20neg%C3%B3cio/orienta%C3%A7%C3%B5es/finan%C3%A7as/analplanej/lucroliquido.aspx). Acessado em 28/08/2008

<sup>3</sup>DI PIETRO, Maria Zanella. Direito Administrativo. 19.ª ed. Atlas, São Paulo., 2006.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º **Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.** (Grifo nosso)

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)  
(...)

X - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.  
(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:  
(...)

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;  
V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;  
(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:  
(...)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;  
(...)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.  
(...)

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;  
II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;



PROCESSOS Nºs 1905/07 e 448/08

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; (Grifo nosso)

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

(...)

Como se lê, no inciso II do artigo 17, da LDB, essa dispõe, expressamente que a FACE, *in casu*, deve reportar-se ao Conselho Estadual de Educação do Paraná para credenciamento e autorização para a oferta de cursos de graduação pela Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação - UNESFACE, vez que sua mantenedora, a Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE do Município de Apucarana, é pessoa jurídica de direito público municipal.

Em tempo, registre-se que:

- conforme Ofício n.º 453/2008, de 29/05/2008, outros documentos anexados aos autos, fls. 2458 a 2469, bem como pelo novo Estatuto apresentado pela FACE, fls. 2470 a 2481, a Prefeitura do Município de Apucarana informa que a Unidade de Ensino Superior Fundação Apucarana Cidade Educação – UNESFACE, passou a ser denominada Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED.
- houve alteração do Estatuto da FACE, fls. 22. Assim, o art. 10, que previa “Os Recursos financeiros da FACE são objetos de: I – **mensalidades, anuidades**, taxas e outras contribuições cobradas dos alunos [...]” passa ter a seguinte redação, fls. 2475:

**Art. 10 – Os Recursos financeiros da FACE são objetos de:**

**I – taxas e outras contribuições por serviços prestados ou colocados à disposição das instituições das quais é mantenedora, bem como os financiamentos, empréstimos e contribuições oriundos de convênios e contratos;**

(...)

Portanto, com a nova redação mensalidades e anuidades não serão cobradas visando a constituição do patrimônio da mantenedora.(...)

## **2.2 Do Processo nº 448/08**

Por meio do Ofício nº 928/08-CES/GAB/SETI, de 30 de julho de 2008, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, encaminha a este Conselho, protocolado nº 9.940.747-6 da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED, do Município de Apucarana, mantida pela FACE – Fundação Apucarana Cidade Educação que solicita pelo Ofício nº 17, de



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

14 de abril de 2008, autorização para funcionamento do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura.

#### **Dados Gerais do Curso Pretendido**

**Curso:** Pedagogia

**Modalidade:** Licenciatura

**Carga horária:** 3.430 (três mil, quatrocentos e trinta) horas

**Funcionamento:** Noturno

**Regime de matrícula:** Seriado anual

**Vagas anuais:** 90 vagas

**Período de integralização:** mínimo 4 e máximo de 7 anos

#### **Justificativa**

A Faculdade apresenta justificativa às folhas 255/257 destacando que a criação do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura atende a uma demanda local e regional para um modelo de educação integral e destaca que a demanda para o ingresso neste curso em parte está inserida no mercado de trabalho, pois são professores atuantes da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental que não possuem graduação ou que possuem, mas não estão devidamente capacitados para a atuação em escolas de educação integral e, ainda, os que desejam entrar no magistério nos seus mais variados setores oferecidos pelo curso, principalmente, para atender as exigências da escola em tempo integral, fundamentada na concepção da educação integral.

#### **Missão do Curso**

Descreve a Mantenedora que ao considerar a educação integral sob a perspectiva interdisciplinar, forma-se um tronco comum que possibilitará ao profissional egresso deste curso a atuar nas áreas de magistério das matérias pedagógicas do ensino médio; magistério para as séries iniciais do ensino fundamental; magistério para a educação infantil e gestão pedagógica.

Acrescenta ainda, que o curso visa construir uma proposta curricular da qual façam parte aulas de diversas áreas de conhecimento, como música, dança, artes, filosofia, línguas estrangeiras e informática, articuladas às outras disciplinas, como prática de uma educação integral em busca de um objetivo maior que é a formação do homem integral.

#### **Objetivo Geral**

Segundo a FAGED, o objetivo é de formar o pedagogo capaz de perceber as relações entre Educação e Sociedade na sua totalidade do trabalho pedagógico, considerando a concepção de educação integral, numa perspectiva interdisciplinar como tronco comum para atuar em: magistério das matérias pedagógicas do ensino médio; magistério para as séries iniciais do



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

ensino fundamental, magistério para a educação infantil e gestão pedagógica tendo como objetivos específicos:

- Reconhecer a educação como prática social de caráter intrinsecamente humano;
- Vivenciar a interdisciplinaridade resultante da construção coletiva dos princípios teórico-metodológicos norteadores dos conteúdos e atividades do curso;
- Perceber a inter-relação do conhecimento com a concepção de homem e de sociedade como produção histórica intencional que perpassa pela forma de organização econômica, política e social;
- compreender a educação escolar de tempo integral ou parcial como um processo intencional e formalmente sistematizado a partir do subsídios da Filosofia e das Ciências Humanas;
- Compreender que a ampliação do tempo escolar é um elemento indicador que pressupõe uma mudança curricular que aponta em direção a uma prática de Educação Integral;
- Construir uma proposta curricular da qual façam parte aulas de música, dança e informática, articuladas às outras disciplinas, como prática de uma educação integral para a formação do homem integral;
- Compreender que a Escola não é um espaço isolado do contexto, mas que está profundamente relacionada com seu entorno social, criando e recriando valores e práticas sociais, produto dos diferentes grupos que a compõem;
- Entender o currículo como processo por meio do qual os grupos sociais transmite e reelaboram continuamente seus conhecimentos na prática da permanência e transformação da realidade;
- Conceituar o currículo escolar como processo de seleção dos múltiplos conhecimentos sociais e culturais, que são escolarizados e de definição de encaminhamentos metodológicos e formas de avaliação;
- Avaliar o contexto educacional brasileiro na atualidade;
- Entender a formação docente como processo de profissionalização baseado em conhecimentos filosóficos e científicos, tornando o acadêmico capaz de identificar os conflitos, as contradições e os dilemas sociais a que é exposto no cotidiano escolar;
- Entender que a ampliação do tempo escolar só tem sentido se agregar o conceito de intensidade, capaz de se traduzir em uma conjunção qualitativa do trabalho educativo.

### **Perfil Profissional do Egresso do Curso de Pedagogia**

De acordo com a IES, o profissional egresso deverá atuar crítica e criativamente nos diversos âmbitos da escola e do sistema educacional e nos diferentes espaços em que se fizer presente o fenômeno educativo como gestor escolar e como coordenador pedagógico. Deverá visar a investigação do contexto educativo na sua complexidade e à análise da prática profissional, tomando-a como objeto de reflexão para compreender e gerenciar o efeito das ações propostas, avaliando seus resultados e sintetizando conclusões, de forma a aprimorá-las sempre.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

### **Organização Curricular**

Na organização curricular, apesar do regime ser anual, as disciplinas com duas horas semanais serão ofertadas de forma semestral. A exceção, segundo a IES, são algumas disciplinas como a de Metodologia da Pesquisa Científica, cujo desenvolvimento é melhor realizado na forma anual.

### **Coordenação do Curso**

O Curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura será coordenado pela Professora Cássia Marilda Pereira dos Santos Ferreira, Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (2007); Especialista em Alfabetização pela Sociedade Educacional Tuiuti (1993); Pós-Graduada em Educação Especial pelo Campus Universitário Bezerra de Menezes (2003). A Professora será contratada em regime integral.

### **Matriz Curricular** **Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura**



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

Código	Disciplina	Carga Horária			Sem/ Anual	
		Total	Prática	Teórica		APCC
<b>1ª SÉRIE</b>						
1	História e Cultura Africana e Afro-Brasileira	68	-	54	14	Semes
2	Educação e Novas Tecnologias	68	-	54	14	Semes
3	Filosofia da Educação	68	-	68		Semes
4	Fundamentos Históricos da Educação	68	-	68		Anual
5	Metodologia da Pesquisa Científica	68	-	54	14	Anual
6	Introdução à Filosofia	34	-	34		Semes
7	Introdução à Psicologia	68	-	68		Semes
8	Linguagem e seus Códigos	68	-	54	14	Anual
9	Psicologia da Aprendizagem	34	-	34		Semes
10	Sociologia do Conhecimento	68	-	68		Semes
11	Sociologia Geral	68	-	68		Semes
	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>680</b>	<b>-</b>	<b>624</b>	<b>56</b>	
<b>2ª SÉRIE</b>						
12	Avaliação e Planejamento Educacional	68	-	54	14	Semes
13	Didática e Prática de Ensino	136	-	108	28	Anual
14	Educação de Jovens e Adultos	102	-	82	20	Semes
15	Planejamento e Projeto Político-Pedagógico	102	-	82	20	Semes
16	Políticas Públicas e Legislação Educacional	136	-	108	28	Anual
17	Prática de Pesquisa Pedagógica	68	-	54	14	semes
18	Seminário de Reflexão sobre o Cotidiano Escolar	68	-	54	14	Anual
	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>680</b>	<b>-</b>	<b>542</b>	<b>138</b>	
<b>3ª SÉRIE</b>						
19	Alfabetização no Contexto Educacional Brasileiro	136	-	108	28	Anual
20	Arte na Educação	68	-	54	14	Semes
21	Fundamentos Teóricos Metodológicos da Educação Infantil	136	-	108	28	Anual
22	Fundamentos Teóricos Metodológicos do Ensino de Ciências	68	-	54	14	Semes





**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

23	Fundamentos Teóricos Metodológicos do Ensino de História e Geografia	68	-	54	14	Semes
24	Fundamentos Teóricos Metodológicos do Ensino de Matemática	68	-	54	14	Semes
25	Prática de Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica	68	-	54	14	Semes
26	Tendências Pedagógicas Contemporâneas	68	-	54	14	Semes
27	Estágio de Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica		80			
28	Estágio em Educação Infantil		60			
29	Estágio em Ensino Fundamental Séries Iniciais		100			
	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>680</b>	<b>240</b>	<b>540</b>	<b>140</b>	
	<b>4ª SÉRIE</b>		-			
30	Fundamentos Teóricos Metodológicos do Ensino em Tempo Integral	136	-	108	28	Anual
31	Fundamentos Teóricos Metodológicos do Ensino Fundamental e Médio	136	-	108	28	Anual
32	Libras	68	-	54	14	Anual
33	Relação Escola e Família	68	-	54	14	Semes
34	Educação Inclusiva	68	-	54	14	Semes
35	Projetos Experimentais no Ensino Fundamental	68	-	54	14	Semes
36	Tópicos Especiais em Educação	68	-	54	14	Semes
37	Monografia	68	-	68		Anual
38	Estágio em Ensino Fundamental Séries Finais		100			
39	Estágio em Ensino Médio		70			
	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>680</b>	<b>170</b>	<b>554</b>	<b>126</b>	
	<b>TOTAL</b>	<b>2720</b>	<b>410</b>	<b>2260</b>	<b>460</b>	
40	Atividade Complementar de Ensino	200	-	-	-	
41	Orientação de Monografia	100	-	-	-	



ITEM	HORAS
<b>Total da Carga horária de Licenciatura</b>	<b>2720</b>
<b>Total Estágio Supervisionado</b>	<b>410</b>
<b>Orientação de Monografia</b>	<b>100</b>
<b>Atividades Complementares</b>	<b>200</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3430</b>



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

100 dias letivos por semestre, 20 aulas semanais de 50 minutos.  
Estágio Supervisionado, Orientação de Monografia e Atividades Acadêmicas Complementares serão realizados em contraturno.

Observações:

Para integralizar o currículo o estudante deverá cumprir, além das atividades acadêmicas constantes da Matriz Curricular, um total de 200 (duzentas) horas de Atividades Acadêmicas Complementares (monitoria acadêmica, projetos de ensino, projetos de pesquisa, projeto de extensão, disciplinas especiais, disciplinas eletivas, estágio voluntário e eventos); 100 horas para confecção de monografia; e 410 horas de estágio supervisionado.

### **Comissão Verificadora**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI constituiu Comissão Verificadora pela Portaria nº 6, de 9 de abril de 2008, composta pela Professora Doutora Regina Maria Zanatta, Doutora em Filosofia da Educação pela Universidade de São Paulo – USP e Professora do Departamento de Fundamentos da Universidade Estadual de Maringá – UEM, como perita e Sirlei Silveira Pinto da CES/SETI.

A Perita fez a verificação *in loco* no dia 2 de maio de 2008 e após, elaborou Relatório (fls. 126/144) de onde extraímos as seguintes informações:

#### **Conteúdos**

Os conteúdos a serem trabalhados ficaram evidentes na composição do curso, assim como a bibliografia básica de cada disciplina e a bibliografia complementar que acompanham a descrição da Ementa.

#### **Sistema de avaliação**

A avaliação do desempenho escolar é realizada por disciplina computando a frequência e o aproveitamento escolar, estabelecido no Regimento Interno.

#### **Corpo Docente**

Conforme dados apresentados (...) para atender aos dois primeiros anos de funcionamento está previsto para a docência 4 (quatro) mestres compondo a casa de 36,06% e os demais tem a pós-graduação de especialista apresentando 7 (sete) docentes, resultando em um percentual de 63,63%.

#### **infra-Estrutura**



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

(...) Será organizada em espaço cedido pela Prefeitura, prédio da Rede Municipal de Ensino que contém a estrutura básica para o funcionamento. Esta estrutura não é a ideal mas poderá abrigar o curso temporariamente como desejam seus dirigentes e conforme cessão de área doada pela Prefeitura. As salas de aula são amplas, contém um espaço para o setor administrativo com sala para secretaria do curso, sala para professores, sala de estudos, sala de biblioteca para pesquisa. A capacidade de iluminação é boa. O mobiliário das salas de aula serão os mesmos utilizados pelos alunos do Ensino Fundamental em outro período, permitindo utilizar o potencial do prédio. É um prédio estruturado para atendimento de alunos de tempo integral, o que beneficia o contido dos acadêmicos com a estrutura de uma escola integral.

#### **Laboratórios**

Os equipamentos para os laboratórios estão adquiridos e o prédio possui sala preparada e estruturada para a implantação do laboratório. Existe um laboratório especializado com equipamento para utilização dos alunos para o desenvolvimento de conteúdos de forma individual e coletiva, com possibilidade de integração entre grupos diferentes.

#### **Biblioteca**

A biblioteca contém um acervo ainda pequeno que está sendo ampliado pela compra de livros e periódicos já licitados. O acervo especializado para o Curso de Pedagogia contempla as obras básicas que serão utilizadas pelas disciplinas, de acordo com o estabelecido nas ementas. Muitas das obras de referência complementar já se encontram no espaço destinado à biblioteca, outras estão sendo adquiridas...

#### **Considerações Finais**

Sou de parecer favorável a Autorização de Funcionamento do Curso Superior – Curso de Pedagogia – Licenciatura (...)

O presente protocolado iniciou seu trâmite em 26/09/07. Em 04/12/07 deu entrada neste CEE. Em 14/01/08 foi encaminhado à SETI e em 04/04/08 retornou à este Conselho.

Em 07 de abril de 2008, foram designados Relatores do processo, os Conselheiros Edmilson Lenardão e Maria Tarcisa Silva Bega que apresentaram seu relato na Sessão Plenária de 04 de setembro de 2008, com voto favorável ao credenciamento e à autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, nessa sessão plenária a Conselheira Lilian Anna Wachowicz solicitou vista do processo.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

Na sessão Plenária de 06 de outubro de 2008, a Conselheira Lilian Anna Wachowicz apresentou seu relato com voto desfavorável ao credenciamento e à autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, ocasião em que o Conselheiro Archimedes Peres Maranhão pediu vista do processo.

Em 15/10/08 foi anexado ao processo em questão, expediente da Prefeitura do Município de Apucarana, com o seguinte Termo de Compromisso:

A **Prefeitura do Município de Apucarana** através do seu atual Prefeito Valter Aparecido Pegorer, brasileiro, casado, Pedagogo, residente e domiciliado à Rua Emílio Gomes, nº 225, Jardim Marumbi, no município de Apucarana – Pr, portador do RG 896.526-9 SSP PR e do CPF 105.230.106-47 e do Prefeito Eleito no Pleito de 05 de outubro de 2008, João Carlos de Oliveira, brasileiro, casado, Contador, residente e domiciliado à Rua Rio Alonzo, nº 352, Núcleo Habitacional João Paulo no município de Apucarana – Pr, portador do RG 35380108 e do CPF 448.433.219-15, bem como dos Senhores Vereadores da base de apoio, igualmente eleitos, abaixo assinados **assumem o compromisso** de viabilizar os recursos necessários para a manutenção e funcionamento dos cursos da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED. Igualmente comprometem-se a assegurar os níveis de atendimento e qualidade da Educação Infantil e Fundamental. Apucarana, 09 de outubro de 2008. Assinado por: Marcos Antonio Martins – R.G. 6.747.930-0; Telma Elizabeth Lemos Reis – R.G. 3.647.814-4; Carmelo de Souza Ribeiro – R.G. 717.645-1; Mauro Bertoli – R.G. 3.851.371-1; Luiz Brentan – R.G. 1.497.609; José Airton de Araújo – R.G. 5.490.243-2 e Valdir Ferreira Frias – R.G. 3.092.464-9 (fls. 2504).

Diante do compromisso assumido pelos Dirigentes Municipais de Apucarana, na viabilização de recursos para a manutenção da Faculdade Apucarana Cidade Educação, entende este Relator que não há óbice quanto à aprovação do credenciamento e à autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

## II - VOTO DOS RELATORES

Pelo exposto no Relatório da Comissão Verificadora, nas alterações encaminhadas após a visita *in loco* e no compromisso firmado pelos Dirigentes Municipais de Apucarana para viabilização de recursos objetivando a manutenção da Faculdade Apucarana Cidade Educação, somos:

a) pelo **credenciamento da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED**, mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, do município de Apucarana, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando aprovado o Regimento da IES que será vistado pelos Relatores.

b) pela **autorização para funcionamento do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura**, na modalidade presencial, a ser ofertada pela Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED, com 3.430 horas, período noturno, matrícula anual, 90 vagas e integralização de no mínimo 4 e, no máximo, 7 anos, com implantação a partir do início do ano letivo de 2009.

A inserção das disciplinas na estrutura organizacional, matriz curricular, bem como ementários do presente projeto pedagógico do Curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, deverão ser anexados ao regimento da Instituição.

Deverá a FACED solicitar o reconhecimento do curso ora autorizado no prazo legal estabelecido pela Deliberação n<sup>o</sup> 1/05-CEE/PR.

Tendo em vista que a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, foi criada após a promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988), a mantenedora deverá cumprir o seu artigo 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais: (grifos nossos).

Aprovado este Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação e após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná, para expedição do competente Decreto.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.  
Curitiba, 4 de setembro de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 13 (treze) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários das Conselheiras Lilian Anna Wachowicz com declaração de voto e Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 3 de novembro de 2008.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO**

### **O curso de Pedagogia ora proposto é um Curso comum.**

Verificamos que a proposta do Curso de Pedagogia – Licenciatura não é caracterizado pela educação em tempo integral, pois seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, aprovadas pelo CNE em maio de 2006 pela Resolução n.º 1/2006, tem todas as condições curriculares cumpridas para desenvolver um Curso de Pedagogia nos termos em que este vem sendo desenvolvido em outras instituições brasileiras de ensino superior.

Se a Educação do campo mereceu um curso diferente, aprovado para uma turma na UNIOESTE em Francisco Beltrão em 2007, como experimento pedagógico a ser avaliado, Apucarana não caracterizou o Curso como sendo voltado para a educação integral. Cita o princípio da interdisciplinaridade, mas a matriz curricular segue o modelo comum das diretrizes curriculares nacionais.

Pensamos ser adequada a especialização neste caso, uma vez que a categoria tempo não é um campo de conhecimento, e sim um aspecto da organização do trabalho pedagógico.

O processo ora em questão cita no item Ensino Integral que “as aulas regulares são mescladas com 33 atividades extracurriculares” e “As disciplinas da Base Nacional Comum foram mescladas com atividades extracurriculares, ou seja, os alunos aprendem as matérias do currículo convencional e ainda participam, ao longo do dia, de atividades complementares. Para os estudantes da zona rural, foi criada uma escola com atividades diferenciadas, com ênfase em práticas agrícolas”.

Essa citação demonstra um grave equívoco sobre a interdisciplinaridade, porque nenhuma atividade é extra-curricular.

### **Das Instalações da Faculdade**

A instituição de ensino superior funcionaria em caráter provisório nas atuais instalações do CAIC, passando a ocupar em 2009 as instalações da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando de Araújo Pereira e, segundo o Prefeito Municipal, assim que fosse inaugurada também seria utilizada a nova Escola do Futuro Antônio dos Três Reis de Oliveira, que está sendo construída em parceria com o governo do Estado do Paraná, com previsão de conclusão para o mês de dezembro de 2008. A Escola do Futuro Antônio dos Três de Oliveira está sendo planejada para atender de 1<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup> séries do ensino fundamental em período integral, ensino médio no período noturno, e também a Escola de Aplicação.

Verificamos que o processo de criação de uma instituição de ensino superior do Paraná é histórico e deve responder às necessidades da região, além de enfrentar a questão orçamentária de forma a responder às possibilidades da mantenedora. Foi o que aconteceu com a criação da UENP.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1905/07 e 448/08

A FACED é uma fundação de direito público e foi criada por Lei municipal. Entretanto, as dotações não estão previstas em orçamento. Solicitamos a lei Orçamentária do Município de Apucarana para 2009, a qual não foi ainda aprovada pela Câmara Municipal. Foi encaminhada uma planilha, na qual constam recursos de R\$ 500.000,00 na rubrica de “contribuições”. Seguindo o raciocínio de que a criação de uma instituição de ensino superior deve ter um processo histórico, interpretamos como insegura a rubrica de “contribuições”.

### **DA NECESSIDADE DE UM CURSO DE PEDAGOGIA EM APUCARANA**

Num primeiro projeto para formação inicial de professores, Apucarana, Pato Branco e Maringá já haviam sido pólos da UFPR no curso que foi ofertado de 2001 a 2004. Somente no pólo de Apucarana foram formados 268 pedagogos em 2004.

O segundo grande projeto para formação de professores que a UFPR – Setor de Educação firmou com o MEC/UAB diz respeito a CURSOS de Extensão/Aperfeiçoamento – de 180 horas e de Especialização – 360 horas. Esses cursos foram solicitados pela SECAD/MEC para atender necessidades específicas da formação de professores. São três cursos que serão ofertados no início de 2009, cujo processo de aceitação já foi efetivado. A especialização dos professores é sobre: primeiro MEIO AMBIENTE; segundo EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS e terceiro EDUCAÇÃO INTEGRAL.

Para sediar um pólo desses cursos de especialização o município de Apucarana se candidatou e a UFPR – Setor de Educação o aceitou. Os pólos para esses cursos de especialização no Paraná serão: Apucarana, Pato Branco, Foz do Iguaçu e Colombo.

A rede municipal de Apucarana tem uma grande maioria, senão a totalidade de professores com Curso de Graduação. Embora a formação continuada dos professores da rede não tenha sido até este momento uma preocupação da Prefeitura, em 2009 será iniciada com o Curso de Especialização em Educação Integral.

Quanto à formação inicial (graduação) de professores, sugerimos a realização de uma pesquisa sobre as vagas necessárias, pois a formação de 280 pedagogos pela UAB – pólo de Apucarana em 2004 e a oferta de diversos cursos de Pedagogia na região justificam uma atualização dos dados.

Por todos esses motivos, entendemos que a formação continuada dos professores é um investimento indicado para Apucarana especialmente os que já possuem a graduação em Pedagogia e outras licenciaturas, no município de Apucarana, antes da criação de mais um curso de Pedagogia e outras Licenciaturas, que já existem na região.

Curitiba, 3 de novembro de 2008

Lilian Anna Wachowicz